



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 879/2026/DIRECON

Processo nº 00200.016009/2026-23

Assunto: Inexigibilidade de licitação com fulcro no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem, em regime de pensão completa, no Clara Arte Resort, em Inhotim, no município de Brumadinho/MG, para 2 (dois) servidores do Senado Federal participantes do Módulo 3 do Programa de Gestão Avançada – PGA FDC, no período de 3 a 6 de novembro de 2026.

Órgão Técnico: ASQUALOG.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória *em exercício*,

1. Trata-se de pretensão para contratação de prestação de serviços de hospedagem, em regime de pensão completa, no Clara Arte Resort, em Inhotim, no município de Brumadinho/MG, para 2 (dois) servidores do Senado Federal participantes do Módulo 3 do Programa de Gestão Avançada – PGA FDC, no período de 3 a 6 de novembro de 2026, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 315/2026², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20260312⁴.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

² **Documento de Formalização de Demanda nº 315/2026:** NUP 00100.158234/2026-64.

³ **Solicitação de contratação nº 2286:** 00100.158235/2026-17.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20260312:** 00100.158236/2026-53.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG)⁵, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos⁶.
5. A pretensa contratada, **ESTANCIA SANTA CLARA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.823.123/0004-26, encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 13.912,86 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos) para o objeto em comento, válida até 21/8/2026⁷.
6. A ASQUALOG juntou, ainda, documentos que visam à comprovação da situação de inexistência de licitação e consequente escolha do fornecedor⁸.
7. Em relação ao preço ofertado, o Órgão Técnico apresentou justificativas⁹ e juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a sua adequação ao mercado¹⁰.
8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0397/2026-COCVAP/SADCON¹¹, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a justificativa de preços realizada pelo Órgão Técnico.
9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 495/2026-ADVOSF¹². Ademais, registra-se que a ADVOSF também se manifestou nos autos através de e-mail¹³.
10. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa¹⁴.
11. Por fim, a Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 048/2026-COCDIR/SADCON¹⁵. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
12. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, exceto

⁵ Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG): NUP 00100.158999/2026-02.

⁶ Mapa de Riscos. NUP nº 00100.158881/2026-76 e 00100.158999/2026-02.

⁷ Proposta comercial: NUP 00100.158980/2026-58-2.

⁸ Documentos que visam à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação: NUP 00100.158980/2026-58.

⁹ Ofício nº 190/2026 – ASQUALOG/DGER: NUP 00100.158980/2026-58.

¹⁰ Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços: NUP 00100.158980/2026-58, anexos 3 e 4.

¹¹ Ofício nº 0397/2026-COCVAP/SADCON: NUP 00100.159217/2026-44.

¹² Parecer nº 495/2026-ADVOSF: NUP 00100.159398/2026-17.

¹³ Manifestação da ADVOSF via e-mail: NUP 00100.159643/2026-88-2, p. 1.

¹⁴ Informação nº 572/2026: NUP 00100.159615/2026-61.

¹⁵ Relatório Conclusivo nº 048/2026-COCDIR/SADCON: NUP 00100.159643/2026-88.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

quanto à regularidade junto ao FGTS e à Fazenda Estadual da contratada, cuja aferição não foi possível realizar em virtude da indisponibilidade dos sistemas¹⁶.

13. No que tange à existência de impedimentos, igualmente anexas ao documento *retro*, foram igualmente realizadas consultas a sistemas governamentais e juntadas certidões de estilo, das quais não se identificam impedimentos legais à contratação da pretensa contratada pela Administração

14. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.

15. Eis o que cumpre relatar.

16. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

17. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

18. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro no *caput* do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁷ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁸.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁹, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.

¹⁶ **E-mail relatando indisponibilidade:** NUP 00100.159643/2026-88-2.

¹⁷ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022²⁰.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário²¹.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²².
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a "razão da escolha do contratado", requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022.
- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²³, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados

²⁰ **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENIC, [...].

²¹ **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENIC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²² **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²³ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁴, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁵.

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁶.

²⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁶ **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- j. **Minuta de contrato:** nos termos do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁷, “a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contratado, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação”. Considerando que a presente contratação se enquadra na situação descrita no retromencionado parecer, resta dispensado o Termo de Contrato.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL²⁸, é indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁹.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³⁰.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³¹.

²⁷ Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

²⁸ Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

²⁹ ADG nº 14/2022. Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³⁰ ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

³¹ ADG nº 14/2022, Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³², bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³³, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

19. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 para esta etapa do processo foram cumpridos.**

20. No que tange aos requisitos de habilitação, a ADVOSF assim se manifestou³⁴:

O processo poderá prosseguir sem necessidade de nova manifestação desta Advocacia, desde que eventual impossibilidade de obtenção das certidões seja devidamente registrada nos autos, por qualquer meio idôneo, inclusive prints das tentativas de emissão, mensagens de erro, protocolos ou registros equivalentes. Do mesmo modo, caso as declarações relativas ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e ao art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 não sejam encaminhadas pela empresa, apesar das diligências realizadas, a ausência meramente documental não deve ser considerada, por si só, impeditivo automático à contratação. Na espécie, deve-se considerar, ainda, a peculiaridade da contratação por inexigibilidade, na qual a margem de escolha e de negociação da Administração é sensivelmente reduzida. Assim, documentadas as diligências realizadas, o feito poderá prosseguir, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado, sem necessidade de retorno à ADVOSF.

21. Considerando que há nos autos comprovação quanto à impossibilidade de obtenção das certidões³⁵, resta atendida a condição apresentada pelo Órgão Jurídico.

deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³² **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³³ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³⁴ **Manifestação da ADVOSF via e-mail:** NUP 00100.159643/2026-88-2, p. 1.

³⁵ **Print das telas dos sistemas do FGTS e da Fazenda Estadual:** NUP 00100.159643/2026-88-3.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

22. Ademais, esta Assessoria pondera que, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a documentação de habilitação referida no Capítulo VI, na qual se incluem a regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, inciso III), a regularidade relativa ao FGTS (art. 68, inciso IV) e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 68, inciso VI), **poderá ser dispensada, total ou parcialmente**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite estabelecido para dispensa de licitação para compras em geral.

23. Considerando que o limite para dispensa de licitação para compras em geral, vigente em 2026, é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, o valor correspondente a 1/4 (um quarto) desse limite é de R\$ 16.373,03 (dezesesseis mil trezentos e setenta e três reais e três centavos).

24. No caso em exame, o valor da contratação, de R\$ 13.912,86 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), é inferior ao referido parâmetro. Resta, portanto, possível, por expressa autorização legal, dispensar a apresentação dos documentos de habilitação cuja aferição não foi possível realizar em razão da indisponibilidade dos respectivos sistemas e diante da ausência de encaminhamento de declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal por parte da pretensa contratada.

25. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

26. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

27. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG)³⁶, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a prestação de serviços de hospedagem, em regime de pensão completa, no Clara Arte Resort, em Inhotim, no município de Brumadinho/MG, para 2 (dois) servidores do Senado Federal participantes do Módulo 3 do Programa de Gestão Avançada – PGA FDC, no período de 3 a 6 de novembro de 2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.2. A contratação compreenderá 2 (duas) unidades habitacionais da categoria Suíte Galeria, sendo 1 (uma) para cada servidor, em ocupação individual, pelo período de 3 (três) diárias, totalizando 6 (seis) diárias de hospedagem, em regime de pensão completa, compreendendo café da manhã, almoço, chá da tarde e jantar, bem como as bebidas incluídas na proposta comercial.

1.2.1 Descrição da situação atual

³⁶ Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG): NUP 00100.158999/2026-02.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

1.2.1.1. A presente contratação decorre da participação de 2 (dois) servidores do Senado Federal no Programa de Gestão Avançada – PGA FDC, objeto do Contrato nº 2026/0154, celebrado entre o Senado Federal e a Fundação Dom Cabral – FDC. O programa é estruturado em módulos presenciais, sendo o Módulo 3 realizado em Brumadinho/MG.

1.2.1.2. As despesas de hospedagem, transporte e alimentação dos participantes não integram o objeto nem o valor do Contrato nº 2026/0154, conforme expressamente previsto naquele ajuste¹, razão pela qual o atendimento da necessidade de hospedagem demanda contratação autônoma.

1.2.1.3. Conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda, o Clara Arte Resort, em Inhotim, Brumadinho/MG, é o local de realização das atividades acadêmicas do Módulo 3, circunstância que torna a hospedagem no próprio empreendimento a solução mais adequada ao atendimento da necessidade. A escolha decorre, portanto, da coincidência entre o local de prestação do serviço de hospedagem e o local de execução das atividades do curso, afastando a necessidade de deslocamentos diários dos participantes.

1.2.1.4. A programação do módulo apresenta caráter intensivo, com atividades distribuídas ao longo dos períodos matutino e vespertino, além de programação noturna, o que reduz significativamente as janelas de tempo disponíveis para deslocamentos entre meios de hospedagem externos e o local das atividades. Nesse contexto, a permanência dos participantes no próprio local de realização do módulo mostra-se logisticamente necessária para assegurar pontualidade, continuidade de participação e adequado aproveitamento acadêmico.

1.2.1.5. A contratação pretende, assim, assegurar condições materiais e logísticas adequadas à participação integral dos servidores nas atividades do Módulo 3, preservar a eficácia do investimento institucional já realizado no Programa de Gestão Avançada e racionalizar a logística necessária à participação dos servidores.

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo foi definido com base no número de servidores do Senado Federal participantes do Programa de Gestão Avançada – PGA FDC e no período previsto para sua permanência em Brumadinho/MG. Estão inscritos no programa 2 (dois) servidores, sendo necessária 1 (uma) unidade habitacional para cada participante, em ocupação individual, pelo período de 3 (três) diárias, de 3 a 6 de novembro de 2026.

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.3.1. Com a contratação, pretende-se assegurar as condições materiais e logísticas necessárias à participação plena dos 2 (dois) servidores do Senado Federal no Módulo 3 do Programa de Gestão Avançada – PGA FDC, evitando que a necessidade de hospedagem fora do local das atividades comprometa a



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

regularidade dos deslocamentos, a pontualidade dos participantes e o adequado aproveitamento da programação acadêmica.

1.2.3.2. A solução definida consiste na contratação de hospedagem no Clara Arte Resort, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda como local de realização das atividades acadêmicas do módulo. A escolha dessa solução busca eliminar deslocamentos diários entre o local de hospedagem e o local das atividades, reduzir a exposição a atrasos e intercorrências nas vias de acesso a Inhotim e afastar a necessidade de contratação de solução adicional de transporte, contribuindo para maior eficiência operacional e para a continuidade da participação dos servidores ao longo da programação.

1.2.3.3. Sob a ótica de custo-benefício, a contratação da hospedagem no próprio local de realização do módulo permite concentrar, em uma única solução, acomodação e alimentação dos participantes, uma vez que as diárias são ofertadas em regime de pensão completa. Essa configuração reduz a necessidade de contratações ou providências logísticas acessórias e contribui para a previsibilidade dos custos relacionados à permanência dos servidores durante o período da capacitação.

1.2.3.4. Espera-se, portanto, que a contratação proporcione maior eficiência e segurança logística, pontualidade na participação dos servidores e melhores condições para o aproveitamento da capacitação, preservando a eficácia do investimento institucional já realizado no Programa de Gestão Avançada.

28. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

29. No que tange à forma de pagamento antecipado, consoante consta do item 12 do Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG)³⁷, a sua legalidade foi aferida pela ADVOSF em seu Parecer³⁸, nos seguintes termos:

No que tange à forma de pagamento, a proposta comercial estabeleceu a condição de pagamento integral e antecipado até o dia 21 de agosto de 2026. A antecipação de pagamento encontra amparo excepcional no artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando representar condição indispensável para a obtenção do serviço, constituindo praxe de mercado assente no setor hoteleiro e de turismo para fins de bloqueio e garantia de reservas em datas determinadas.

Tratando-se de serviço de reduzido vulto financeiro (R\$ 13.912,86) e de execução imediata e pontual, mostra-se juridicamente admissível a dispensa de prestação de garantia adicional, conforme faculta o artigo 145, § 2º, da Lei nº

³⁷ **Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG)**: NUP 00100.158999/2026-02, p. 11.

³⁸ **Parecer nº 495/2026-ADVOSF**: NUP 00100.159398/2026-17, p. 8.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

14.133/2021, restando preservada a obrigação legal da contratada de restituir integralmente os valores caso ocorra inexecução contratual, nos termos do artigo 145, § 3º, da referida Lei.

30. Quanto à comprovação da inviabilidade de competição, consta no Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG)³⁹ a indicação de que a pretensa contratada é a única capaz de prestar o serviço pretendido, consideradas as características e os parâmetros estabelecidos pela Administração para a contratação, especialmente a necessidade de hospedagem no próprio local de realização das atividades ou em sua proximidade imediata, de modo a evitar deslocamentos rodoviários diários pelos servidores do Senado Federal participantes do evento intitulado “Programa de Gestão Avançada, cujo Módulo 3”.

31. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou à p. 6 e 7 de seu Parecer⁴⁰:

No caso concreto, a necessidade administrativa decorre da participação de servidores desta Casa no Módulo 3 do Programa de Gestão Avançada (PGA FDC), objeto do Contrato nº 2026/0154, formalizado com a Fundação Dom Cabral. O cronograma oficial do treinamento evidencia que as atividades do referido módulo ocorrerão presencialmente nas dependências do Instituto Inhotim, no município de Brumadinho/MG, **com extensa grade horária que engloba períodos matutino, vespertino e atividades noturnas integradas de imersão.**

O meio hoteleiro indicado, denominado Clara Arte Resort, é o **único empreendimento hoteleiro localizado no interior do complexo de Inhotim,** coincidindo com a própria sede física de realização dos trabalhos acadêmicos da instituição de ensino. Essa perfeita identidade entre o local da prestação do serviço de hospedagem e o local de realização das aulas e dinâmicas do curso estabelece uma singularidade locacional inafastável, apta a justificar a contratação direta pretendida.

A opção por acomodações situadas no próprio complexo de realização do evento **não reflete mera preferência subjetiva ou juízo discricionário de comodidade, mas atende aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.** De fato, a hospedagem externa demandaria deslocamentos rodoviários diários entre a região central de Brumadinho ou da região metropolitana de Belo Horizonte (**distante cerca de 60 km**), ensejando a necessidade de contratação acessória de serviços de transporte e sujeitando os servidores a riscos de atrasos ou percalços viários que poderiam comprometer a frequência integral nas atividades.

Considerando que o Senado Federal já realizou relevante investimento público no custeio da capacitação no âmbito do Contrato nº 2026/0154 (no valor total de R\$ 484.030,00), a ausência de condições logísticas que viabilizem a

³⁹ Termo de Referência nº 5/2026 - (ASQUALOG): NUP 00100.158999/2026-02.

⁴⁰ Parecer nº 495/2026-ADVOSF: NUP 00100.159398/2026-17.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

participação tempestiva dos servidores representaria evidente risco de frustração da finalidade pública do programa e de comprometimento da eficácia da despesa já realizada.

Ademais, nas contratações do setor hoteleiro com fornecedores que operam sob condições singulares de mercado, a relação negocial apresenta natureza próxima à de contratos de adesão, caracterizada por baixa margem de ingerência do Poder Público e reduzido espaço para negociação de regras operacionais padrão do estabelecimento.

Dessa forma, resta devidamente delineada a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto decorrente da vinculação locacional necessária, respaldando o enquadramento jurídico no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

(grifo nosso)

32. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a condição de inviabilidade de competição para fornecimento do objeto, conforme demonstrado pelo Órgão Técnico.

33. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial é de R\$ 13.912,86 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), para contratar 2 (duas) unidades habitacionais da categoria Suíte Galeria, sendo 1 (uma) para cada servidor, em ocupação individual, durante o período do evento.

34. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e
- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; ou
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

35. Conforme exposto no relatório, a pretensa contratada encaminhou proposta comercial no valor R\$ 13.912,86 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos) para o objeto⁴¹. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

36. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo³⁹.

37. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

37. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴²:

No que se refere à comprovação da razoabilidade do preço, avaliou-se a possibilidade de utilização de valores praticados por outros meios de hospedagem situados em Brumadinho/MG e região. Contudo, verificou-se que tais referências não apresentam grau de similaridade suficiente com a solução objeto da contratação para permitir comparação direta e tecnicamente adequada.

A solução pretendida está diretamente vinculada à realização do Módulo 3 do Programa de Gestão Avançada, sendo o Clara Arte Resort, conforme registrado no Documento de Formalização da Demanda, o local de realização das atividades acadêmicas do módulo. Os demais meios de hospedagem disponíveis na região representam solução logisticamente distinta, com necessidade de deslocamento até o local das atividades.

Nesse contexto, entendeu-se que a utilização dos preços de outros estabelecimentos em mapa comparativo poderia produzir comparação entre soluções materialmente distintas e, conseqüentemente, parâmetro pouco representativo para aferição do valor da contratação. Assim, este Órgão Técnico considera inviável a estimativa da razoabilidade do preço por meio de pesquisa de objetos suficientemente similares, nos termos do art. 14, § 7º, do ADG nº 14/2022.

⁴¹ **Proposta comercial:** NUP 00100.158980/2026-58-2.

⁴² **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP nº 00100.158980/2026-58.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

38. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II⁴³, c/c § 8º ⁴⁴ e § 9º ⁴⁵ do mesmo artigo.

39. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretensa contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

40. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico apresentou as seguintes justificativas⁴⁶:

Quanto à regularidade do preço, o art. 14, § 6º, inciso II, do ADG nº 14/2022 estabelece, como regra, a sua demonstração por meio de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos apresentados pela pretensa contratada, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano. Na impossibilidade de apresentação de documentos relativos ao mesmo objeto, o § 8º admite documentos referentes a objeto similar, desde que a similaridade seja atestada pelo Órgão Técnico. Caso a empresa também não possa apresentar essa documentação, o § 9º prevê a apresentação de justificativa formal acerca da impossibilidade, a ser analisada e, se considerada pertinente, referendada pelo Órgão Técnico.

Ocorre que o Órgão Demandante tem enfrentado dificuldade de comunicação com a pretensa contratada, cujas respostas têm se limitado às informações necessárias à operacionalização da hospedagem e às condições constantes da proposta comercial.

Diante dessa dificuldade e com o objetivo de reunir elementos objetivos para subsidiar a análise da regularidade do valor ofertado, foram realizadas consultas aos canais públicos de comercialização do próprio estabelecimento.

Em 15/08/2026, foi realizada simulação diretamente no sítio eletrônico do Clara Arte Resort3, para Suíte Galeria, 1 (um) hóspede, pelo mesmo período de

⁴³ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º [...] II** - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

⁴⁴ **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

⁴⁵ **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁶ **Manifestação do Órgão Técnico:** NUP nº 00100.158980/2026-58.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

03/11/2026 a 06/11/2026, correspondente a 3 (três) noites e com pensão completa. A tarifa disponível denominada “Melhor Tarifa” resultou no valor final de R\$ 6.956,43, incluídos impostos e taxas, exatamente o mesmo valor por quarto oferecido ao Senado Federal na proposta comercial.

Adicionalmente, foi realizada consulta na plataforma Decolar para o mesmo estabelecimento, período e categoria de acomodação, contemplando 2 (duas) Suítes Galeria, para 2 (dois) hóspedes, pelo período de 3 (três) noites, em regime de pensão completa. Na consulta, o valor final apresentado foi de R\$ 16.005,00, no Pix e com impostos incluídos, superior ao valor global de R\$ 13.912,86 proposto diretamente ao Senado Federal.

Os levantamentos demonstram que o preço unitário ofertado ao Senado coincide com aquele publicamente disponibilizado pelo próprio estabelecimento para a mesma categoria, período e regime de hospedagem e, adicionalmente, é inferior ao valor identificado em plataforma eletrônica de reservas para a contratação das duas unidades habitacionais.

41. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado às p. 7 e 8 de seu Parecer⁴⁷:

No tocante à justificativa e regularidade dos preços (artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 c/c artigo 14 do ADG nº 14/2022), o órgão técnico demonstrou fundamentadamente a inviabilidade de obter orçamentos comparativos diretos junto a outros estabelecimentos hoteleiros, tendo em vista que o objeto pretendido ostenta vinculação locacional específica e exclusiva. Essa justificativa encontra pleno respaldo no artigo 14, § 7º, do ADG nº 14/2022, tendo sido cancelada pelo órgão de validação processual da SADCON.

Ademais, em observância ao artigo 14, § 9º, do ADG nº 14/2022, a ASQUALOG colacionou pesquisas de preços realizadas em canais públicos de comercialização. A simulação direta no sítio eletrônico do Clara Arte Resort confirmou que a diária oferecida ao Senado Federal (R\$ 6.956,43 por quarto) é idêntica à tarifa pública disponível ao consumidor em geral. De forma complementar, a cotação obtida na plataforma Decolar atingiu o valor global de R\$ 16.005,00 para idêntico período e acomodação, valor sensivelmente superior aos R\$ 13.912,86 contratados pelo Senado Federal.

Tais elementos objetivos demonstram a vantajosidade e razoabilidade do valor proposto pela empresa ESTÂNCIA SANTA CLARA LTDA.

⁴⁷ Parecer nº 495/2026-ADVOSF: NUP 00100.159398/2026-17.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

42. Consoante à retromencionada manifestação jurídica, conclui-se pela legalidade da justificativa de preços para os fins de comprovação ao que dispõe o inciso VII, Art. 72 da Lei Nº 14.133/2021.

43. Quanto à compatibilidade do preço proposto, importa ser destacado por esta Assessoria que os documentos juntados aos autos pelo Órgão Técnico demonstram que o valor ofertado pela pretensa contratada corresponde ao mesmo preço por ela praticado, em seu próprio sítio eletrônico, para outros interessados na utilização da mesma hospedagem e no mesmo período. Tal circunstância evidencia que o preço proposto para a presente contratação está em conformidade com aquele praticado pela empresa em condições equivalentes.

44. Ademais, conforme pesquisa realizada pelo órgão técnico no sítio eletrônico Decolar, foi identificada, para a mesma hospedagem e período, oferta em valor superior ao proposto pela contratada, o que constitui elemento adicional a reforçar a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

45. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.

46. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴⁸, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento

⁴⁸ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁹, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵⁰.

47. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.158999/2026-02; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no *Caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
LUIZ ANTONIO SCHIMINSKY
Assessor Técnico

(assinado digitalmente)
RAFAEL BERNARDO DE CASTRO
Assessor Técnico

⁴⁹ **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

⁵⁰ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando a possibilidade de dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação referida no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite estabelecido para dispensa de licitação para compras em geral, nos termos do art. 70, inciso III, do referido diploma legal, e que a presente contratação, no valor de R\$ 13.912,86 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos), enquadra-se nesse limite, abrangendo a possibilidade de dispensa, entre outros, dos documentos relativos à regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, inciso III), à regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS (art. 68, inciso IV) e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 68, inciso VI);

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.158999/2026-02;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 13.912,86 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa **ESTANCIA SANTA CLARA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.823.123/0004-26, no valor de R\$ 13.912,86 (treze mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos); e
- e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Gabinete da Diretoria Geral - GBDGER como gestor titular e Coordenação de Políticas de Pessoal - COPOPE/SEGP como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 7161 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

(assinado digitalmente)

MARCIO TANCREDI

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória *em exercício*



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 127, de 2026

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.016009/2026-23,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Gabinete da Diretoria Geral - GBDGER como gestor titular e a Coordenação de Políticas de Pessoal - COPOPE/SEGP como fiscal, para acompanhamento do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

MARCIO TANCREDI

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória *em exercício*